

Folha n.º	03	de proc.
n.º	1159	de 1997
GD		

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz estabelecer qual a necessidade em se **criar a Loteria Municipal**.

É público e notório que já faça parte do costume do povo brasileiro arriscar a sorte em uma gama de jogos, principalmente as loterias.

A “centralização” dos recursos provenientes das loterias, pela União, vem penalizando de modo freqüente o Município de São Paulo, o qual não obtêm o retorno de suas riquezas, para que assim, possa implementar melhores soluções para os problemas existentes.

É sabido que o município de São Paulo participa com uma parcela substancial na arrecadação das loterias federais e estaduais; e em função de sua população, suas necessidades, são de grande magnitude. E os recursos aqui arrecadados não retornam na proporção à sua participação.

Existe hoje, a necessidade de maior participação do município nos recursos por ele gerados, para que a própria comunidade possa decidir sobre seu uso, administração e fiscalização.

É desnecessário discorrer sobre os problemas que afetam o município de São Paulo, uma vez que este assunto já foi abordado das mais variadas formas possíveis. Cabe-nos salientar que o município de São Paulo devido a sua característica de fonte de recursos, isto é, pólo de tecnologia, propicia a migração de pessoas ao Município, fazendo com que exista no mesmo, uma concentração superior de problemas aos demais municípios do país. Dentro estes podemos ressaltar:

- Maior concentração de deficientes mentais, aidéticos, pessoas marginalizadas, analfabetos, desempregados, etc.
- Problemas relacionados a transportes dos cidadãos, moradia, infra estrutura básica, e lazer.
- Necessidade crescente de implementação de projetos na área de prevenção de doenças sabidamente evitáveis, dentro de programas educacionais.

É preciso fazer justiça para uma cidade que concentra em 1500 Km², mais de 10 milhões de habitantes, enquanto que o país, com 8 milhões e 500 mil Km², possui cerca de 150 milhões de habitantes, resultando em uma proporção de quase 120 vezes mais concentração de população por m².

Nesta cidade se instalam mais de 70 % das grandes empresas do país, e principalmente, mais de 70% do sistema financeiro do Brasil, que “sangram” diariamente o município, tendo suas “sedes” em municípios vizinhos, evitando assim, de aqui recolher ISS, uma das menores fontes de receita do município.

Não fora este descaso do empresariado com o município de São Paulo, a vultuosa soma do INSS aqui arrecadado, é transferido para Norte/Nordeste, ficando São Paulo com o ônus e a responsabilidade sobre o município, enquanto que o bônus é transferido para outros municípios com indicadores sociais até melhores que a grande metrópole, por não haver proporcionalidade na captação de recursos.

É de conhecimento não só de São Paulo, mas de toda a América do Sul, que é para São Paulo que migram todos aqueles que necessitam de assistência médica hospitalar de alta complexidade.

Para São Paulo mudam milhares de famílias buscando ensino de 1ª qualidade, emprego, acompanhamento especializado em diversas áreas, e num tom mais poético, é para cá que caminham todas as pessoas que buscam esperança.

Encontramos no inciso XIX do mesmo art. 22 da constituição federal, , que confere ao legislador federal competência para dispor sobre: “sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular”, matéria tipicamente financeira. O fato de a competência para dispor sobre “sistemas de consórcios e sorteio” vir enunciada logo em seguida do inciso XX, ainda se está tratando de matéria financeira.

Portanto o inciso XX se refere aos “sorteios” apenas para descrever certo tipo de atividade financeira assemelhada aos consórcios.

Destarte a intenção do dispositivo não foi de atribuir à União a competência para legislar sobre as loterias, enquanto atividades públicas de obtenção de recursos não tributários para o Estado.

Neste sentido, o art. 21 da Constituição da República que enumera atividades próprias da União, todas elas podem ser em sentido amplo chamadas de serviços públicos, visto serem atividades **monopolizadas** pelo Poder Público e desenvolvidas sob o regime de direito público.

Considerando o serviço público uma atividade passível de divisão em três grupos: 1) Atividades de produção de utilidades fruíveis diretamente pelos administrados. 2) Atividades de regulação da vida social. 3) Atividades instrumentais.

As atividades dos dois primeiros grupos, são discriminadas no art. 21, sendo que, o terceiro grupo, que abrange as atividades instrumentais do Estado, isto é, as desenvolvidas para dar sustentação às atividades-fim, como a realização de licitações, aquisição de bens e serviços, a impressão de diários oficiais, a realização de desapropriações, a cobrança de tributos, não estão indicadas neste artigo. Estas não são exclusivas da União. Justamente por se revestirem de tal qualidade, podem ser, de regra, **exercidas por qualquer pessoa, inclusive privada**, como no caso da aquisição de bens e serviços.

Folha n.º	07	de proc.
n.º	1159	de 1997
CD		

Aquelas dentre tais atividades ~~que exigem o exercício~~ de poderes de autoridade “como a realização de desapropriação e cobrança de tributos” são **exclusivas dos poderes públicos, mas de todos eles**

Sendo assim:

Estando fundamentado, também, no Princípio da Isonomia das leis e equidade entre os entes da Federação, baseado no artigo 18 da Carta Magna, que dispõe:

“Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O que torna incompreensível as restrições do Dec. Lei 204/67. Assim, como alguns Estados da Federação já exploram suas loterias, o Município de São Paulo deve tê-la, também, e usar esta arrecadação para consecução dos objetivos sociais de interesse da população. A revalorização do princípio federativista não autoriza a prevalência deste Dec. Lei nos dias atuais, o qual coíbe a legítima ação dos municípios nas atribuições que lhes são facultadas pelo texto constitucional.

Porém somos obrigados a ler freqüentemente na imprensa, aqui mesmo neste Estado, que o “eldorado” se chama Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Campinas, Limeira, São Carlos e tantas outras.

É nossa tarefa apresentar meios que possam contribuir para a solução de tais problemas

Embasamento legal desta iniciativa está fundamentado na competência das pessoas políticas, que lhes é outorgada pelo próprio texto constitucional.

Conforme dispõe o art. 22, XX, do atual texto constitucional:
*“Compete privativamente à União **legislar** sobre:
XX - Sistema de consórcios e sorteios”.*

Justifica-se a concatenação desses dois artigos (consórcios e sorteios), em uma única norma, por sua identidade. O consórcio é uma espécie de atividade econômica em que se capta a poupança popular, sob a promessa de sua utilização no pagamento do preço de um bem a ser futuramente alienado, em data a ser determinada por sorteio. Estão envolvidos neste negócio, tanto uma operação financeira (captação de poupança), quanto uma operação comercial, (alienação de bens).

Outras operações existem - e podem vir a ser criadas, dinâmico que é o mundo dos negócios - com semelhante estrutura. Um exemplo é dos chamados “carnês” (no estilo Baú da Felicidade), que constituem operação de captação de poupança, recolhida mensalmente e resgatável em prazo certo, com o atrativo de oferecimento de prêmios, através de sorteios.

O interesse do legislador federal em regular tal matéria está nos aspectos financeiros envolvidos.(art. 22, XX).